



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000042

PARECER JURÍDICO

Processo Inexigibilidade Protocolo nº 4837/2024.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para pagamento de franquia de seguro do veículo Marcopolo Volare Ônibus W9C, placas BCB9F07.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para pagamento de franquia do veículo Marcopolo Volare Ônibus W9C, placas BCB9F07, conforme disposto na Apólice de Seguro nº 0531 7 16186588, emitida pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, conforme descrito no Documento de Formalização de Demanda, E.T.P e Termo de Referência. Solicita que o pagamento seja feito a empresa Mecânica Rodo S Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.204173/0001-70, com sede à Rua João Strapassoni, nº 10, Parque Industrial, CEP: 84430-000 – Imbituva - PR, empresa credenciada e indicada pela companhia de seguros para realizar os serviços, através de processo de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. O ofício inaugural, E.T.P e Termo de Referência declinam um valor total previsto de R\$11.000,00 (onze mil reais), o qual já estava previamente fixado na apólice de seguros. (fls. 01 a 13).

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

00004

responsabilidade do órgão requisitante, sendo também, responsável pela veracidade de todos os documentos anexados ao presente processo.

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13^a. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Em justificativa, informa que o referido veículo se envolveu em colisão com um ônibus biarticulado enquanto trafegava pela Avenida Visconde de Guarapuava na cidade de Curitiba/PR, resultando em danos estruturais e funcionais.

Destaca que o reparo é essencial para restabelecer a plena operacionalidade do veículo, garantindo a continuidade dos serviços de transporte de pacientes.

Às fls. 14 foi juntado informação de dotação orçamentária.

Às fls. 15 Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Às fls. 16 e 17 foi juntado Aviso de Sinistro.

Às fls. 18 e 19 foi juntado orçamento detalhado.

Às fls. 20 a 23 foi juntado os dados da Apólice de Seguro.

Às fls. 24 e 25 foram juntadas fotografias dos veículos sinistrados.

Às fls. 26 a 38 foram juntados os Documentos Fiscais da empresa conveniada Mecânica Rodo S Ltda ME.

Às fls. 39 foi juntada autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito

Às fls. 40 a 41 foi juntado Decreto nº 6829/2024.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 72, inciso IV, da Lei 14133/2021 e artigo 2º, inciso IV “j”, do Decreto Municipal 6813/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está instruído com os requisitos básicos do artigo 72 da Lei 14.133/2021 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 6813/2023, que dispõe sobre o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, os quais salvo melhor juízo, preenchem os requisitos elencados na legislação que rege a matéria.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º do mesmo diploma legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000044

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, para a realização de contratos com a Administração.

No entanto, a própria constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de dispensa ou inexigibilidade. As exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Quando se fala em inexigibilidade de licitação, tem-se que a mesma tem lugar, tal como leciona Jessé Torres Pereira Junior quando a “licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”

Para Helly Lopes Meirelles, a inexigibilidade é a qualidade de não se poder exigir da Administração Pública a realização de licitação, vejamos “(..) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (in Direito Administrativo, ed. Meirelles, 1999, p. 106).

No mesmo sentido, Diógenes Gasparin: (..) inexigibilidade de licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000045

Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes”.

O caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, assim dispõe sobre a contratação direta por inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

O caput do referido artigo, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de competição.

O Mestre Marçal Justen Filho, destaca:

1) Considerações gerais acerca da inexigibilidade de licitação

Segundo a fórmula geral, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

1.1) Ausência de definição legislativa para inviabilidade de competição

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 74. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.

1. 2 “inviabilidade de competição” como situação anômala

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3 “inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.¹

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2023. Thomson Reuters Brasil, 2023. 2. Ed. Ver., atual. e ampl., p.997/998 e 1000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000046

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

4) As funções normativas próprias do caput e dos incisos do art. 74

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

4.1) O elenco meramente exemplificativo dos incisos

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadre nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

No mesmo sentido, observa Ana Luiza Jacoby Fernandes e outros, que a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito.²

CONCLUSÃO:

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, Termo de Referência e demais documentos anexados, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos para possibilitar a contratação direta, uma vez que, as avarias causadas pelo sinistro ocorrido estão cobertas pela Apólice de seguros nº 0531 7 16186588, sendo assim, para garantia de tal proteção, incumbe ao segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas. Dessa forma, a despesa objeto desta inexigibilidade possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia está vinculado à existência de um contrato previamente ajustado.

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza e outros. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2023. Editora Fórum, 11ª. 2021, p. 109.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000047

Assim, está caracterizada a inviabilidade de competição, sem prejuízo da comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação.

No tocante ao valor estimado para contratação, a vinculação ao contrato administrativo de seguro, exclui a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado

Diante do exposto, com fulcro na justificativa e caracterizada a “inviabilidade de competição”, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o contido no parágrafo único do artigo 72, combinado com o inciso II do artigo 94.

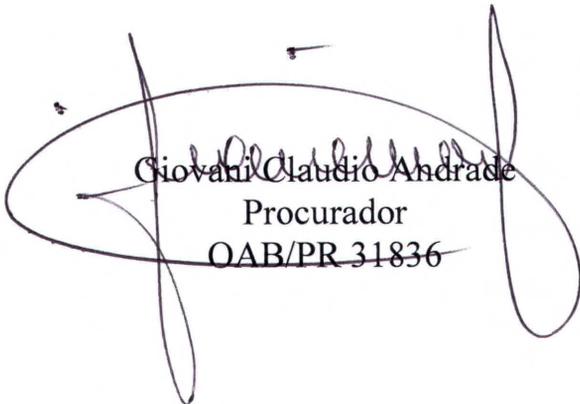
Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Antes de efetivar a contratação, deve-se ainda verificar se a contratada preenche os requisitos do inciso V do artigo 72, combinado com o §4º do artigo 91, conforme previsto nos artigos 62, 66 e 68 da lei 14.133/2021.

Caso não seja possível o enquadramento nas hipóteses do artigo 95, será necessária a formalização de instrumento de contrato, o qual deverá seguir as disposições contidas no artigo 92, no que couber.

É o parecer, s.m.j., o qual, com base no §4º do artigo 71, deverá ser remetido à autoridade superior para decidir dentro das opções previstas nos incisos I a IV do referido artigo.

Imbituva, 05 de dezembro de 2024.


Giovanni Claudio Andrade
Procurador
OAB/PR 31836